

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – SENHOR LINCOLN NUNES MURCIA – COORDENADOR EXECUTIVO E DE PLANEJAMENTO - INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

RIO DE JANEIRO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 18.233.156.0001/88, com sede na Avenida Rio Branco, nº 04, Sala 1004-1006, Rio de Janeiro – RJ, vem apresentar **RECURSO** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 009/2020 - SEI nº 070002/003492/2020**, nos seguintes termos:

Em primeiro lugar, deve-se consignar a sessão de julgamento foi marcada para o dia 02/12, tendo 24 horas para impugnações/esclarecimentos, que a empresa fez no dia 24/11, mas que foi respondido no dia 26/11 e não foi publicado no SIGA. Ocorre que a resposta enviada pelo INEA no dia 26/11 foi enviada para um e-mail errado da empresa, que só ficou sabendo da decisão em 01/12, porque um de seus funcionários foi ao órgão licitante saber do resultado do recurso. E mesmo assim, ainda não foi publicado no SIGA o resultado do recurso.

Ora, o fato de enviar a resposta para um e-mail errado e não ter publicado até a presente data no SIGA o resultado do recurso violou frontalmente o princípio da publicidade, transparência e da vinculação do instrumento convocatório, vide item 1.5 do edital.

Tal ato, por si só, já gera a nulidade da licitação, devendo-se refazer o certame, como forma de controle da legalidade dos atos da Administração Pública. A licitação é nula de pleno direito!

Ademais, em relação à habilitação da empresa vencedora ATRIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME, deve-se destacar que descumpriu as regras do edital, quais sejam: (a) apresentou cartão do CNPJ desatualizado (item 12.3.1.A do edital); (b) comprovante de inscrição municipal desatualizado (item 12.3.1.B do edital); (c) não apresentou a certidão oficial da autoridade judiciária competente (item 12.4.1 do

X

edital); (d) não apresentou o registro e inscrição da entidade profissional (item 12.5.1 do edital); (e) não apresentou a capacitação técnico-profissional (item 12.5.1 do edital). (f) declaração do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da CF/88 (item 12.6.1 do edital). Como se depreende, o descumprimento do edital foi flagrante, visto que sequer juntou os documentos mínimos de habilitação em diversas dimensões.

Mas o descumprimento do edital, por parte do licitante vencedor, não para por aí: (a) não juntaram o registro do CRA, na forma do que exige o “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;” da Lei nº 8.666/93; (b) os atestados de capacidade técnica não cumprem os termos do edital, nem do futuro contrato com a Administração Pública. Nem ao menos cumprem 50% do quantitativo exigido no projeto básico (“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”). Esse é o entendimento do TCU:

Contratação de projetos de obra pública: 1 - É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos. Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter “quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m²), com área construída não inferior a 4.000 m²”. Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que “a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m², que é “bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação”. Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao

X

Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que “abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.

Por fim, (c) não apresentou, ainda, a exigência do seguinte dispositivo da Lei nº 8.666/93, grifo nosso:

Art. 30 (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Na verdade, em relação ao ponto acima (c), o licitante juntou a certidão de regularidade profissional vencida, desde 2017; na verdade, deveria juntar a certidão de acervo técnico do profissional, comprovando a sua capacidade técnica.

Diante do exposto, espera que o presente recurso seja conhecido, e acolhido para a invalidação do certame, como retratado no início; ou, caso assim não compreenda, seja conferida a inabilitação do licitante vencedor.

Nestes termos,

Pede o deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Lúcia Rabella Pereira
RIO DE JANEIRO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

PROCURAÇÃO

Por esse instrumento particular de procuração, e na melhor forma de direito, a empresa **RIO DE JANEIRO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA**, sociedade com sede na Avenida Rio Branco, n° 4, salas 1004, 1005 e 1006, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob n° 18.233.156/0001-88, ora representada pelo Sr. **CASSIANO LUIZ DA SILVA**, Brasileiro, Casado, Empresário, inscrito no CPF/MF sob o n° 433.309.837-87 e no RG n° 04.634.041-0 - IFP/RJ, residente e domiciliado à Rua Engenheiro Waldemar Ferreira de Souza, n° 432, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ CEP.: 22640-230, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, o Sr. **LEANDRO ARAUJO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Gerente Comercial, portador da cédula de identidade RG n° 11.174.208-6 DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n° 078.007.947-76, domiciliado na Avenida Rio Branco, n° 4, salas 1004, 1005 e 1006, Centro, Rio de Janeiro - RJ, a Sr.ª **LYVIA RABELLO PEREIRA**, brasileira, solteira, Administradora, portadora da cédula de identidade RG n° 47.086.715-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n° 128.091.387-88, domiciliada na Avenida Rio Branco, n° 4, salas 1004, 1005 e 1006, Centro, Rio de Janeiro - RJ e o Sra. **CARLA SANTOS DE AZEVEDO**, brasileira, casada, Assistente Comercial, portador da cédula de identidade RG n° 130367410 DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n° 098.989.577-78 domiciliada na Avenida Rio Branco, n° 4, salas 1004, 1005 e 1006, Centro, Rio de Janeiro - RJ, com poderes especiais para participar de licitações em todas as modalidades, inclusive Pregão Presencial e Eletrônico, podendo para tanto assinar declarações, propostas, interpor impugnações, recursos, realizar vistorias, desistir, receber intimações, notificações, ofertar lances, acordar, transigir, firmar compromissos, assinar contratos, termos aditivos, supressão, acréscimo, revogação, receber e dar quitação, com poderes para representar a empresa perante os órgãos públicos: Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Receita Federal, INSS, MTE, PGM, SERASA, PROCON e SPC com poderes para dar entrada e retirada de certidões e documentos, não podendo substabelecer.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2020.

RIO DE JANEIRO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA.

CASSIANO LUIZ DA SILVA
SÓCIO ADMINISTRADOR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIS

1940324990

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

PROIBIDO PLASTIFICAR

1940324990

NOME
CASSIANO LUIZ DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
046340410IPRJ

CPF
433.309.837-87

DATA NASCIMENTO
09/12/1959

FILIAÇÃO
JOSE LUIZ
IVONE DA SILVA ANTONIO

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
00949124186

VALIDADE
12/09/2024

1ª HABILITAÇÃO
12/06/1978

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
RIO DE JANEIRO, RJ

DATA EMISSÃO
13/09/2019

ASSINATURA DO EMISSOR

47501585459
RJ929152204

RIO DE JANEIRO

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-9800 038674AF369501

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado.

Conferida por:
Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2020.

Luiz José Vieira-Escritor

Serventia: 6 TJ+Fundos: 2,48 TOTAL: 8,48

Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Cartório 17º Ofício de Notas RJ
Luiz José Vieira
Escritor - CPF nº 88.204
Sala 133 RJ / Tel: 2107-9800

QR Code

DPJ88810-AYR

PROIBIDO PLASTIFICAR
1941907047

17º OFÍCIO DE NOTAS - RJ
Iure José Vieira
Escritório - CTPS nº. 52.201
São Paulo 133 RJ / Art. 20 § 3º Lei 935/04